



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 752320/21
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA, MARCOS BERTA,
PEDRO IGNÁCIO SEFFRIN, SEBASTIÃO ANTONIO
ADVOGADO: LAERZIO CHIESORIN JUNIOR, LUIS FELIPE CHIESORIN
PROCURADOR: CARNEIRO, MARCELO BUZATO, ORLANDO MOISÉS FISCHER
PESSUTI
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 219/22 - Primeira Câmara

EMENTA: Embargos de declaração.
Alegação de omissão. Inocorrência.
Conhecimento. Não provimento.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Senhor *Pedro Ignácio Seffrin*, ex-presidente da Câmara Municipal de Medianeira, no exercício de 2016, em face do Acórdão 3031/21 – S1C (peça 117), que julgou irregulares as contas do embargante, em razão das despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 superarem a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito.

O embargante alega, em suma, que todo o material veiculado e os gastos realizados com publicidade institucional possuíam caráter informativo e educativo, razão pela qual o v. acórdão 3031/21 – Primeira Câmara foi ‘omisso’ quanto a este aspecto, uma vez que citou a documentação comprobatória juntada na fase de instrução do contraditório mas não realizou a análise de cada um dos referidos documentos contextualmente.

Deste modo, aduz o embargante que a omissão consiste na ‘ausência’ de fundamentação no v. acórdão, quanto a própria ‘competência’ (ou atribuição legal) do Tribunal de Contas para adentrar na análise de gastos com publicidade institucional; bem como, sob o enfoque dos princípios da ‘razoabilidade e da proporcionalidade’, a necessária ‘análise contextual’ das despesas consignadas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

como ‘gastos com publicidade institucional’, conforme preconizado no ‘Prejulgado n.º 13, deste Tribunal de Contas (acórdão TP - 892/2011).

Ao final, requereu o conhecimento e provimento dos presentes embargos de declaração.

Diante de sua tempestividade os embargos foram recebidos (Despacho 1426/21, peça 121).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

O recurso de embargos de declaração foi manejado tempestivamente (artigo 490 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná - RITCEPR), por parte legítima (artigo 474 do RITCEPR), detentora de interesse recursal.

Assim, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade os aclaratórios devem ser recebidos.

O embargante suscita o cabimento e provimento do recurso alegando omissão da decisão vergastada, sob o seguinte argumento, descrito na sua literalidade:

Seja dado provimento ao recurso de embargos de declaração, ora interposto, a fim de reconhecer e sanar o vício de ‘omissão’, por ausência de fundamentação, quanto a aplicação do teor do ‘PREJULGADO 13, quanto a ‘ausência’ de análise contextual no caso concreto das ‘despesas realizadas como publicidade institucional, sob o prisma dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade; sendo que tal ‘omissão’ implica contrariedade com o Prejulgado nº 13 e maculam a higidez do v. acórdão ora embargado, consoante as razões de fato e fundamentos de direito ora aduzidos.

No entanto, em que pese as alegações do embargante, não se vislumbra a existência do citado vício de omissão na decisão embargada, pois embora não haja menção expressa do “PREJULGADO 13” no Acórdão 3031/21-S1C, a análise da prestação de contas da Câmara Municipal de Medianeira, exercício de 2016, ocorreu em conformidade ao nele preceituado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Ademais, não somente as despesas com publicidade, mas todos os itens da prestação de contas foram analisados de forma a respeitar os preceitos normativos vigentes, bem como, as peculiaridades da entidade.

No que tange, especificamente, à análise das “*despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante à média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito*”, ressalte-se que restou devidamente observado o caso específico da Câmara Municipal de Medianeira (análise caso a caso), inclusive com foco nos princípios da ‘razoabilidade’ e ‘proporcionalidade’, senão vejamos:

Embora o gestor das contas tente justificar as despesas realizadas no primeiro semestre de 2016 com a juntada dos documentos de peças 71 a 101, não obteve êxito, pois como bem ponderou a unidade técnica (peça 104) apenas duas notas fiscais poderiam ser excluídas do cálculo, as quais totalizam R\$ 6.400,00 (seis mil e quatrocentos reais). Cabe enfatizar ainda, que embora não existam publicações institucionais nos primeiros semestres dos exercícios anteriores (2013, 2014 e 2015) para fins de realizar o cálculo da média, o montante gasto no ano eleitoral se mostra expressivo, mesmo se excluído os valores relativos às notas de n.º 40 e n.º 2515. (Acórdão 3031/21, peça 117, fl. 3).

Conforme se observa da transcrição do trecho da decisão embargada, não prospera a alegada “*ausência de análise contextual*”, pois foi do resultado de sua análise que houve a exclusão de gastos no montante de R\$ 6.400,00 (seis mil e quatrocentos reais).

Desta feita, definindo a omissão como a “*falta de pronunciamento sobre matéria que devia ter sido enfrentada pelo julgador*” (Theotonio Negrão. Código de Processo civil e legislação processual em vigor. 47 ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 951), não se constata a ausência de pronunciamento na decisão hostilizada acerca de ponto suscitado pela parte ou que deveria o julgador conhecer de ofício.

Por tais razões, **VOTO** no sentido de **conhecer** os presentes embargos de declaração, para, no mérito, **negar-lhes provimento**, mantendo a decisão embargada tal como foi proferida.

É o voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

Conhecer dos presentes embargos de declaração, para, no mérito, **negar-lhes provimento** e manter a decisão embargada tal como foi proferida.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 10 de fevereiro de 2022 – Sessão Virtual nº 2.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente